



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES

PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADOS: Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (CGLICI) e Outros

ASSUNTOS: Consulta e orientação de Atuação (Outros Assuntos)

VALOR: Inestimável

I. Direito Administrativo. Licitações e contratos. Parecer referencial para aquisição de insumos estratégicos para saúde, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde, via inexigibilidade de licitação do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

II. Fundamento jurídico: Lei nº 8.666, de 1993; PN AGU/CGU nº 05, de 2022; e ON/AGU nº 55, 2014

III. Prazo de validade: um ano, observado o artigo 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

IV. Parecer condicionado, com recomendações e ressalvas.

1. RELATÓRIO

Senhor Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres,

1. Trata-se de expediente instaurado pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, com fulcro na Portaria Normativa AGU/CGU nº 05, de 31 de março de 2022, nos autos nº 25000.068672/2022-67, objetivando a revisão do Parecer Referencial nº 05/2019.

2. O Parecer Referencial nº 05/2019 tem por objeto fornecer as orientações jurídicas necessárias à aquisição, pelo Departamento de Logística em Saúde, de insumos estratégicos para saúde, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

3. O presente expediente encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- o Termo CGLICI/CONJUR (0026963422);
- o Minuta de termo de referência (0027463780);
- o Despacho DIVIP/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0027464400);
- o Minuta de contrato (0027607171);
- o Despacho DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0027623618);
- o Despacho DLOG/SE/MS (0027688692); e
- o Parecer Referencial nº 05/2019 (0027848938).

4. É o relatório.

2. PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Da figura da manifestação jurídica referencial

5. O rito ordinário para a celebração de contratos envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos necessários a esse fim, em atendimento ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, com vistas a conferir higidez jurídica ao processo.

6. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes pode ter como o efeito reflexo indesejado tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

7. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

Orientação Normativa nº 55, de 2014

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa *todas* as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

9. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

10. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o *princípio da eficiência* (artigo 37, *caput*, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas. É prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (**Enunciado BPC nº 34**) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU**).

11. Dado seu alinhamento às melhores práticas administrativas, recentemente foi editada a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com o objetivo de melhor disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

12. Do acima exposto, pode-se concluir que: **(a)** manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas; **(b)** a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria; **(c)** a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: *i)* a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e *ii)* a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e **(d)** a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

13. É o que se passará, agora, a fazer.

2.2 Do cabimento da Manifestação Jurídica Referencial no caso

14. Como já mencionado, a elaboração de *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do *volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da *singeleza da atuação da assessoria jurídica* nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

15. Semelhantes condicionantes estão previstas no artigo 3º, §2º, da Portaria Normativa AGU/CGU nº 05, de 2022:

PN AGU/CGU nº 05, de 2022

Art. 3º. (...)

§2º. A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

16. Em relação ao *primeiro requisito*, **a experiência indica que se formará um volume considerável de processos administrativos** voltados à análise de minutas que pretendam a celebração de contratos, por meio de inexigibilidade de licitação, para aquisição de Insumos Estratégicos para Saúde pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde (DLOG/SE/MS). Com efeito, a Divisão de Análise da Instrução Processual das Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, no Despacho nº 0026383960/DIVIP/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (NUP 25000.047212/2022-03) informa a realização, em 2021, de **141** (cento e quarenta e um) e, até agora, neste 2022, **42** (quarenta e dois) procedimentos dessa natureza.

17. Com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (**CGLICI**), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

18. Quanto ao *segundo requisito*, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à *mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

19. Este parecer, portanto, constituirá em orientação jurídica completa e necessária à aquisição, pelo Departamento de Logística em Saúde, de insumos estratégicos para saúde, por meio de inexigibilidade de licitação,

prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

20. Dessa forma, **deverá a área técnica atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante no Anexo I.**

21. Eventual **dúvida jurídica** que acometa o gestor antes da realização do pregão eletrônico que ultrapasse os limites deste parecer referencial, deverá ser objeto de encaminhamento a esta Consultoria Jurídica, com sua devida delimitação.

22. Feitas tais considerações, passa-se à efetiva análise jurídico-formal do procedimento e da minuta.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Observações iniciais

23. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

24. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

25. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

3.2 A contratação direta

26. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

27. A imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666, de 1993, em seu artigo 2º:

Lei nº 8.666, de 1993

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

28. A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que são casos excepcionais, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

29. É pertinente diferenciar a **dispensa de licitação**, prevista no artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, da **inexigibilidade de licitação**, prevista no artigo 25 da mesma Lei. Ambas as hipóteses, a princípio, são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a **viabilidade de competição**.

30. Na dispensa de licitação, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela

consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

31. Dessa forma, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa de licitação, requer o atendimento de diversos requisitos, em razão da rigidez imposta à Administração para o dispêndio do dinheiro público.

32. O presente expediente destina-se à aquisição, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, de insumos estratégicos para saúde pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde.

3.3 Da inexigibilidade de licitação: razão da escolha do fornecedor

33. O *caput* do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das três hipóteses retratadas nos incisos de I a III, a saber:

Artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

34. A inexigibilidade de licitação materializa-se quando a competição for inviável conforme se verifica no núcleo conceitual fixado na cabeça do artigo, que afirma que a licitação é inexigível **“quando houver inviabilidade de competição”**.

35. Especificamente quanto ao inciso I, visto que é relativo a ele o presente parecer, se refere à **aquisição de bens** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **fundamento esse a ser expressamente comprovado pelo órgão competente para a contratação pretendida**.

36. Importa ressaltar que o dispositivo legal invocado (inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações) restringe-se aos casos de inviabilidade de licitação para **contratação de aquisições (compras)**, não se aplicando a serviços, consoante esclarece a Orientação Normativa nº 15 da Advocacia-Geral da União (**AGU**), de 2009:

ON/AGU nº 15, de 2009

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. i, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

37. Ademais, nas contratações que objetivam a aquisição de medicamentos por inexigibilidade de licitação fundada no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **a exclusividade deve ser comprovada por meio de “atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”**, documentação essa que **deverá ser juntada aos autos do procedimento** de aquisição

38. Todavia, sabe-se que, por vezes, as entidades citadas no referido dispositivo legal **não** detêm necessariamente a incumbência para a *verificação da dita exclusividade*.

39. É admissível, por consequência, *documentação de outras instituições* que sejam dotadas de **credibilidade** (é dizer, que possuam *condições efetivas* para atestar a exclusividade), **autonomia** e **isenção em relação ao mercado privado**, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical, e, nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”, desde que sejam legitimadas para tanto (**Acórdão nº 1.499/2006 - Plenário TCU**).

40. Em qualquer hipótese, porém, **recomenda-se a adoção de medidas acautelatórias para aferição da veracidade das declarações prestadas pelos órgãos ou entidades emitentes da respectiva declaração de exclusividade**.

41. Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 16 da Advocacia-Geral da União (**AGU**):

ON/AGU nº 16, de 2009

Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993.

42. Da mesma forma, a Súmula 255 do Tribunal de Contas da União (**TCU**):

Súmula 255 do TCU

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

43. Outra característica necessária à configuração da hipótese do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, diz respeito à **sigularidade do bem**.

44. De fato, essa característica decorre das especificações inerentes e peculiares que apontam para uma única solução viável para atender às necessidades da Administração.

45. Nesse contexto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas *essenciais ao bem*, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários para o fim pretendido. A descrição clara e precisa do objeto deverá reunir informações essenciais e suficientes para que o gestor público possa proceder à pesquisa para verificação de existência ou não de pluralidade de bens capazes de satisfazer à finalidade visada.

46. Dessa forma, a inviabilidade de licitação somente se justifica se o objeto possuir características únicas que o tornem singular, de modo que *só ele poderá atender às necessidades da Administração*, afastando-se por consequência, a presença de produtos similares aptos a satisfazer às finalidades objetivadas e a existência de mercado competitivo.

47. Em resumo, por conseguinte, o enquadramento da contratação no permissivo do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, fica sujeito à demonstração dos seguintes requisitos:

- o aquisição de **bens**, excluídos serviços;
- o prova de **exclusividade de fornecimento** do bem;
- o **singularidade do objeto**, em decorrência de suas características técnicas pertinentes, que deverá circunscrever-se às especificações essenciais para atender às necessidades objetivadas pela Administração;

48. Assim, **recomenda-se à área assessorada certificar-se de que apenas o produto pretendido atende às necessidades da Administração, bem como atestar a exclusividade do fornecimento, nos termos acima delineados.**

3.4 Justificativa da contratação

49. **É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida**, sendo válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

50. Vale ressaltar, ademais, que, nos termos exigidos pelo artigo 15, §7º, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula 177 do TCU, a *justificativa da contratação* deve contemplar a necessidade de contratação, as especificações técnicas dos bens e o quantitativo contrato.

3.5 Justificativa do preço

51. Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

52. A Advocacia-Geral da União (AGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU) posicionam-se pela necessidade de demonstração da *razoabilidade do valor* das contratações decorrentes de inexigibilidade de valor:

ON/AGU nº 17, de 2009

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Acórdão nº 1565/2015 - Plenário TCU

A justificativa do *preço* em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

53. Recentemente, aliás, essa exigência passou a constar expressamente da IN SEGES/ME nº 73, de 2020:

IN SEGES/ME nº 73, de 2020

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

54. Assim, **é fundamental que a unidade assessorada observe os as disposições estabelecidas pela IN SEGES/ME nº 73, de 2020**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

55. É de bom alvitre alertar ao órgão para a importância da congruência entre os preços das propostas, considerando que *eventuais valores desarrazoados ou evidentemente inexequíveis podem distorcer os resultados das pesquisas efetuadas*, de maneira que cumprirá ao órgão o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais.

56. Ao fim do procedimento, **é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica, contendo os elementos mínimos previstos no artigo 3º da IN SEGES/ME nº 73, de 2020, e manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada:**

IN SEGES/ME nº 73, de 2020

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

57. De mais a mais, especificamente quanto às aquisições de medicamentos e insumos estratégicos de saúde, orienta-se a observância ao que dispõe o Manual com Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos do Tribunal de Contas da União (TCU):

Manual com Orientações para Aquisições Públicas de Medicamentos

Nesse sentido, há, no âmbito das compras públicas de medicamentos, um importante banco de informações para a pesquisa de preço, o Banco de Preços em Saúde – BPS, criado pelo Ministério da Saúde e disponível em: <<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>>

Conforme o portal eletrônico do BPS, o sistema foi desenvolvido a partir de quatro objetivos prioritários (Disponível em: . Acesso em: 20 jun. 2018):

- atuar como ferramenta de acompanhamento do comportamento dos preços no mercado de medicamentos e produtos para a saúde;
 - fornecer subsídios ao gestor público para a tomada de decisão;
 - aumentar a transparência e visibilidade, no que se refere à utilização dos recursos do SUS para a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde;
 - disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.
- Anteriormente, a alimentação do BPS pela Administração Pública era voluntária.

No entanto, em junho de 2017, foi publicada a Resolução 18 da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que tornou obrigatória a alimentação do BPS pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal, quando da realização de licitação para a aquisição de medicamentos.

A obrigatoriedade de alimentação do BPS tende a tornar a pesquisa de preço realizada nesse sistema cada vez mais expressiva e fidedigna. O BPS já disponibiliza as informações das compras realizadas por toda Administração Pública Direta federal, autárquica e fundacional, registradas, obrigatoriamente, por meio do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg.

Destaque-se que, mesmo antes dessa obrigatoriedade, o BPS, para a maior parte dos medicamentos, já possuía um elevado número de registros, o que corrobora a representatividade dos preços de mercado nos valores registrados nesse sistema. Outro ponto reforçador da representatividade do BPS é a possibilidade de registro por empresas privadas, apesar de a grande maioria dos registros ser feita pelo setor público. Essa possibilidade, consoante dispôs o Ministro Redator Benjamin Zymler, no

Acórdão 2.901/2016-Plenário, não compromete o uso do BPS como referência de preços:

Ao contrário, torna os dados cadastrados no sistema uma fonte referencial de preços mais conservadora e favorável aos responsáveis, pois há um viés, denominado “efeito Administração Pública”, que faz os preços das compras efetuadas por órgãos públicos em geral serem mais elevados do que os praticados pela iniciativa privada. Tal efeito é explicado pelos maiores custos de transação com o setor público, consubstanciados nos gastos dos licitantes para participarem de certames licitatórios. Também é de se ressaltar que a Administração Pública exige maiores requisitos técnicos e econômico-financeiros dos seus fornecedores, em relação ao exigido pelo setor privado, bem como realiza pagamentos posteriormente ao fornecimento dos bens e serviços, o que acaba elevando os preços pagos.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Outro ponto importante é a impossibilidade de utilização das tabelas da CMED como parâmetro para a elaboração do orçamento de referência. A jurisprudência do TCU é categórica quanto à sua precariedade (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas, e 3.016/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

Os preços referenciais apresentados nas tabelas da CMED não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas, sim, com o objetivo de regular os preços de medicamentos no Brasil. Vale destacar que a Auditoria Operacional realizada pelo TCU constatou, à época, preços da tabela CMED significativamente superiores aos praticados em compras públicas, havendo casos em que ultrapassavam 10.000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). Para detalhes a respeito da CMED e dos seus referenciais de preço, consultar capítulo específico sobre a CMED nesta cartilha.

Do mesmo modo, as tabelas elaboradas por representantes do mercado farmacêutico, como, por exemplo, as tabelas da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico – Abcfarma e Brasíndice, não são fontes adequadas para uma pesquisa de preços no âmbito das compras públicas. Essas tabelas consignam valores máximos para aquisição, no varejo, por consumidor final. Essa situação não se adequa às grandes aquisições do setor público, haja vista o efeito da economia de escala sobre os preços (Acórdãos 2.901/2016-Plenário, Ministro Redator Benjamin Zymler; 5.810/2017-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1.049/2004-Primeira Câmara).

Considerando as informações presentes no BPS, os relatórios de pesquisa de preços gerados nesse sistema informam outros dados, além do preço, que podem ser considerados na pesquisa, como a quantidade adquirida e o local. Importante ressaltar a relevância de se considerar a quantidade a ser adquirida para a realização de uma pesquisa de preços. Assim, deve-se, sempre que possível, buscar compras em quantidades semelhantes e/ou considerar a possível economia de escala em aquisições pesquisadas no BPS.

Ainda quanto ao BPS, é possível especificar o período a ser consultado, que não se limita aos 12 meses anteriores. O sistema utiliza os códigos, as descrições e as unidade de fornecimento dos itens padronizados pela Unidade Catalogadora de Materiais do Catálogo de Materiais do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Governo Federal – Catmat/Siasg.

Além disso, as compras registradas no BPS são compiladas anualmente e disponibilizadas no portal do Ministério da Saúde: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/bases-anuais-compiladas>.

No sítio eletrônico do BPS, está disponível o Manual de Consulta e Análise de Preços Utilizando o Banco de Preços em Saúde (BPS): <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude>. Há, ainda, uma seção de perguntas frequentes: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/perguntas-frequentes>. É possível, também, realizar treinamentos on line: <http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/economia-da-saude/banco-de-precos-em-saude/treinamentos>.

Qualquer cidadão pode realizar consulta de preços no BPS. Ao acesso público não é exigida uma senha; o usuário apenas precisa indicar um e-mail válido. Assim, além de sua importância e essencialidade quando da realização de pesquisa de preços por gestores, as informações presentes no BPS auxiliam o controle social e a fiscalização. Conselhos de saúde, órgãos de controle, bem como qualquer cidadão, podem valer-se das informações do BPS.

No caso de registro de preços, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 9º, inciso XI, do Decreto 7.892/2013, o edital de licitação deve contemplar a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. Ademais, na ocasião em que o preço registrado se tornar superior ao de mercado, o órgão gerenciador deve convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado (art. 18, caput). Diante do exposto, conclui-se que, “se empregado da forma adequada, a utilização do BPS como referência de preços é plenamente válida e desejável, seja pelo gestor público, para balizar o preço de suas contratações, seja pelo TCU ou por outros órgãos de controle, para avaliar a economicidade dos contratos” (voto do Ministro Redator Benjamin Zymler, no Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Por fim, asseverar-se que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de responsabilizar as empresas contratadas, quando constatado que receberam valores superiores àqueles de mercado, considerando o princípio da economicidade, a atribuição do TCU em apreciar as contas daqueles que causarem prejuízos ao erário (art. 71, inciso II, da CF) e o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, segundo o qual as propostas apresentadas devem ser compatíveis com os preços de mercado. Consoante disposto no voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 9.296/2017-Primeira Câmara: “a responsabilidade da empresa contratante subsiste pelo simples fato de ter auferido valores a maior, mesmo que tenha havido falha por parte dos gestores públicos ao estimar os preços a serem praticados”.

recomendações de praxe, **sugere-se à Administração levar em consideração todas as peculiaridades, promovendo uma pesquisa de preço que efetivamente demonstre a vantajosidade de cada aquisição pretendida**, com atenção aos normativos que regem o procedimento.

3.6 Dos critérios de sustentabilidade ambiental

59. A *promoção do desenvolvimento nacional sustentável* é diretriz a ser observada na licitação (artigo 3º da Lei 8666, de 1993), ao lado da garantia de observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

60. O Decreto nº 7.746, de 2012 regulamentou o artigo 3º, da Lei nº 8.666, de 1993 e, na efetivação do desenvolvimento nacional sustentável pelas licitações, **o órgão assessorado deve atentar se na contratação incidem critérios e práticas de sustentabilidade** (artigos 2º a 5º). Nessa linha, os critérios e práticas de sustentabilidade devem constar como "*especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial*, de acordo com o disposto no inciso IV do *caput* do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993".

61. A questão da promoção da sustentabilidade, aliás, foi objeto do recente **PARECER n. 00001/2021/CNS/CGU/AGU** da Câmara Nacional de Sustentabilidade da Consultoria-Geral da União, em que se firmou a obrigatoriedade da adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas, **devendo a Administração, na impossibilidade de adoção, indicar as pertinentes razões de fato e/ou de direito para tanto**:

Parecer n. 0001/2021/CNS/CGU/AGU

I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;

II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;

III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

62. Assim, devem ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746, de 2012: **(a)** definir os critérios e práticas sustentáveis objetivamente como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial combinado com o artigo 28, inciso V, *segunda parte*, ou artigo 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.666, de 1993; **(b)** justificar a exigência desses critérios e práticas sustentáveis em relação à adequação de sua especificação; **(c)** verificar se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame (artigos 1º e 2º da IN SLTI/MPOG nº 01, de 2010).

63. A promoção do desenvolvimento sustentável perpassa pelas diversas fases da contratação, do planejamento ao gerenciamento socioambiental adequado das embalagens e resíduos decorrentes do fornecimento dos bens e da prestação dos serviços.

64. Vale recordar, nesse contexto, a existência do **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU)**, que contém compilação de leis e normas de conteúdo geral e obrigatório, de modo a auxiliar o gestor na inserção nos artefatos de contratação os critérios adequados de acordo com o objeto a ser contratado. O documento, porém, não é *exauriente* e **não afasta a necessidade de o órgão assessorado verificar a atualidade e eventuais alterações das normas, bem como a observância de legislação estadual e municipal eventualmente incidentes**.

65. Por fim, observamos que **é dever da Administração conferir a destinação ambiental adequada das embalagens e resíduos que decorrerem de suas aquisições**, seja das embalagens, seja dos próprios bens (se de consumo) após sua utilização, considerando sua qualificação: recicláveis, não recicláveis, orgânicos, perigosos, eletroeletrônicos, resíduos de saúde e rejeitos. Para tanto, atente-se para a Lei nº 12.305, de 2010, registrando-se que a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, têm regulamentação prevista no Decreto nº 5.940, de 2006, com destinação a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, em procedimento que deve ser observado pelo órgão assessorado independentemente da contratação ora em exame.

66. Pertinente explicitar, nesse contexto, que a responsabilidade por eventual dano ambiental decorrente da inadequada destinação dos resíduos da contratação é *objetiva*.

3.7 Elaboração do projeto básico

67. Na lição de Ronny Charles Lopes de Torres, "[o] projeto básico é o documento que deve conter a descrição do objeto, de maneira a permitir sua identificação, bem como dos objetivos pretendidos pelo órgão licitante, a viabilidade e a necessidade de tal contratação e seu orçamento. Ele tem o condão de fomentar o planejamento administrativo, bem como permitir um melhor conhecimento, pelos eventuais licitantes, pelo público e pelos órgãos de controle, do objeto da pretendida contratação"^[1].

68. Convencionou-se, nesta Consultoria Jurídica, que, na elaboração do documento de planejamento das contratações diretas para aquisição de insumos estratégicos de saúde, é recomendável à área técnica observar, por analogia, os elementos mínimos previstos no Decreto nº 10.024, de 2019, que, em seu artigo 3º, inciso XI, dispõe:

Decreto nº 10.024, de 2019

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...)

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

69. Dessa forma, **orienta-se à Administração que, na elaboração do projeto básico**, além de observar o modelo acostado aos autos (0027463780), consideradas as ponderações adiante feitas, **certifique-se que o documento apresenta os elementos mínimos acima indicados**.

3.8 Da minuta de projeto básico

70. É aconselhável aos órgãos e às entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional federais a utilização das minutas padronizadas de projetos básicos e termos de referência da Advocacia-Geral União (**AGU**), cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

71. O documento acostado aos autos (0027463780), ao que parece, baseou-se nos modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (**AGU**), com as adequações pertinentes à natureza da contratação, devidamente justificadas pela Administração (0027464400 e 0027623618).

72. Conquanto sejamos partidários do *princípio da instrumentalidade das formas* — isto é, mais importante que a nomenclatura dada ao ato são o seu conteúdo material e o objetivo pretendido pelo ordenamento jurídico com ele —, cabe-nos apontar que, sendo a contratação regida pela Lei nº 8.666, de 1993, **a designação tecnicamente adequada para o artefato que consubstancia o planejamento das demandas de contratação direta é projeto básico**, e não termo de referência (este, legalmente previsto para o pregão).

73. Ademais, em relação à *justificativa da contratação* (4) e à *descrição da solução* (5), não tendo sido franqueado a esta Consultoria Jurídica o acesso aos estudos preliminares mencionados na cláusula, por cautela, **recomenda-se à unidade requisitante que os tópicos contemplem:**

- o **demonstração do preenchimento dos requisitos para a inexigibilidade de licitação previstas no artigo 25, inciso I, e artigo 26, p. único, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;**

Sugestão de redação

4.2. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no **artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.666, de 1993**, pelos seguintes fundamentos:

4.1.1. (...)

4.1.2. (...)

4.3. A escolha do prestado do serviço, (**nome da futura contratada**), foi feita, nos termos do artigo 26, p. único, inciso II e III, da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas seguintes razões:

4.3.1. (**caracterização da exclusividade do fornecedor**)

4.3.2. (**demonstração da vantajosidade do preço**)

- o **os elementos indicados no §51 deste parecer, com manifestação da unidade técnica competente, quando as características técnicas do bem contratado assim exigirem**. Tratando-se de questão eminentemente técnica e casuística, deixa-se de propor sugestão de redação (**Enunciado BPC nº 07**).

74. No que diz respeito à *forma de fornecimento (local e prazo de entrega)* (7), **sugere-se à Administração esclarecer no que consiste:**

- o **a "pauta de distribuição estimada" mencionado no item 7.2**, já que o projeto básico está desacompanhado do Apêndice I a que faz referência a cláusula;

- o o **SISLOG** citado no item 7.4, declinando, por extenso, a designação do órgão/sistema;

75. Quanto à *qualificação técnica e fiscal* (10), acredita-se que profundas modificações mostram-se pertinentes. Com efeito, o tópico contém, para além de elementos de *qualificação técnica e regularidade fiscal*, elementos relativos à *habilitação jurídica* e aos *pressupostos da contratação por inexigibilidade*. Trata-se, bem se vê, de capítulo no projeto básico que contempla **critérios para habilitação do fornecedor**.

76. **Recomenda-se, dessa forma, a adequação do tópico do projeto básico, de forma a segmentar, de maneira tecnicamente mais adequada, os elementos considerados pela Administração na seleção da contratada**, de modo a retirar impropriedades técnicas da minuta (*p.ex.*: a declaração de exclusividade não é elemento de qualificação técnica, mas pressuposto da contratação direta; contrato social não é elemento de qualificação fiscal, mas jurídica, dentre outros).

Sugestão de redação

10. CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO DO FORNECEDOR

10.1. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU;

10.2.a consulta de pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” e “d” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

10.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

10.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

10.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

10.6. O proponente será convocado para manifestação previamente à uma eventual negativa de contratação

10.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

10.8. Se a contratada for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a contratada for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10.9. Serão aceitos registros de CNPJ de proponente matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10.10. Para fins de contratação, deverá a contratada comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

10.11. Habilidade Jurídica:

10.11.1. Contrato social ou documento equivalente;

10.11.2. Procuração do(s) representante(s) legal(is), quando for o caso;

10.11.3. Documentação pessoal do(s) procurador(es) que assinará(ão) o instrumento contratual;

10.12. Regularidades Fiscal e Trabalhista

10.12.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

10.12.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

10.12.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

10.12.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

10.12.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do contratado.

10.12.6. prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do contratado;

10.12.7. caso a contratada seja considerada isenta de tributos relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;

10.12.8. Declaração de que não possui em seu quadro pessoal, empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1998 (Lei nº 9.854/99);

- 10.13. Além dos documentos elencados acima, a contratada deverá apresentar:
- 10.13.1. Licença ou Alvará Sanitário Estadual ou Municipal emitido pela Vigilância Sanitária local;
- 10.13.2. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, quando se tratar de medicamento submetido à Portaria SVS/MS nº 344/1998, emitida pela ANVISA, publicada no Diário Oficial da União – DOU;
- 10.13.3. Registro do produto emitido pela ANVISA, ou cópia da publicação do registro no Diário Oficial da União. Será permitida a apresentação de cópia do protocolo de pedido de revalidação/alteração do registro junto à ANVISA, desde que tenha sido requerida nos termos do §6º do artigo 12 da Lei nº 6.360/76;
- 10.13.4. Declaração de exclusividade.
- 10.14. Em atendimento ao §4º do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993 a empresa estrangeira, deverá, tanto quando possível, encaminhar documentos equivalentes aos solicitados nos itens acima. Os documentos deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.
- 10.15. As documentações deverão estar legíveis e identificadas, com as informações referentes ao objeto e à empresa realçadas e sombreadas (principalmente as publicadas em diário oficial) e separadas respeitando, necessariamente, a ordem da relação acima

77. Registre-se que, com fulcro no artigo 32, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, parte da documentação acima indicada pode ser *excepcionalmente* dispensada no caso de *fornecimento de bens para pronta entrega*. Configurada a situação, porém, **sugere-se à Administração que consigne nos autos a pertinente fundamentação para dispensa da apresentação dos requisitos de qualificação da contratada.**

78. Ainda quanto aos *critérios de habilitação do fornecedor*, caso a área técnica opte por adotar, com adequações, a redação sugerida acima, **é pertinente atentar que:**

- tratando-se de aquisição de medicamentos, insumos de saúde e correlatos, **é necessário deixar clara a exigência de regularidade sanitária em relação ao produto e produtor junto à ANVISA**, independentemente de nacionalidade ou procedência, **ressalvados casos excepcionais, embasados na legislação sanitária local ou em decisão judicial, que deverão ser robustamente fundamentados pela área técnica nos autos;**
- **a documentação relativa à habilitação e qualificação dos contratados é taxativa**, o que se aplica, também, para as contratações diretas. É descabida, assim a exigência de "declaração de inexistência de fatos impeditivos" (item 10.2.1.e e 10.2.2.1.f), pois inexistente respaldo legal para sua exigência.

79. No que concerne às *obrigações da contratada* (12), **recomenda-se ao órgão assessorado a inclusão de disposições que obriguem a empresa:**

- **certificar-se que o prazo constante no item 12.4 não conflita com o do 8.1.1.1;**

Sugestão de redação

12.4. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, **no prazo previsto neste Projeto Básico**, o objeto recusado e com avarias ou defeitos

- **a promover a destinação ambientalmente adequada de resíduos decorrentes da execução contratual**, bem como de quaisquer outras obrigações eventualmente adequadas a partir das sugestões constantes no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU); e

Sugestão de redação

12.17. promover a destinação final ambientalmente adequada, sempre que a legislação assim o exigir, como nos casos de pneus, pilhas e baterias, etc...

12.18. **(outras obrigações relativas a critérios de sustentabilidade eventualmente cabíveis)**

- **a entregar documentos relativos à manutenção das condições de habilitação.**

Sugestão de redação

12.18. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017.

80. Quanto às *sanções administrativas* (16), **orienta-se a complementação das disposições**, a partir do modelo mais recente de projeto básico disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU)

Sugestão de redação

16.7.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de **xxxx (xxx) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

16.9. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

16.10.A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

16.11.Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

16.12.A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

16.13.O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

81. Não foram encontradas disposições relativas ao *pagamento, reajuste, garantia de execução, garantia contratual dos bens e estimativa de preços e preços referenciais*. **Sugere-se, pois, ao órgão assessorado a complementação da minuta a partir da redação constante nos modelos de minuta padrão da Advocacia-Geral da União (AGU).**

82. O projeto básico, em sua versão final, **deverá ser aprovada pela autoridade competente**, conforme artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993.

83. Por fim, é recomendável que o órgão assessorado periodicamente acesse o sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU) para verificar a existência de atualização dos modelos de artefatos da contratação, mantendo-os em linha com as inovações normativas, orientações dos órgãos de controle e boas práticas administrativas.

3.9 Da previsão de recursos orçamentários

84. A **declaração de disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

85. Ademais, **é importante ao órgão assessorado providenciar as declarações a que aludem os artigos 16 e 17 da LC nº 101**, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

LC nº 101, de 2000

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

86. Assim, **cabe à Administração sempre zelar pela suficiência dos recursos orçamentários para fazer frente às despesas objeto de suas contratações** sob pena de sua nulidade.

3.10 Das condições de habilitação

87. As condições de habilitação são imprescindíveis para atestar a *capacidade* e a *idoneidade* do fornecedor

para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

88. Vale lembrar, sobre o tema, a incisiva previsão do artigo 195, §3º, da Constituição:

Constituição

Art. 195. (...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

89. Em geral, são exigidas das contratadas, no mínimo: **(a)** a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e **(b)** a inexistência de registros impeditivos na Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNIA/CNJ).

90. É pertinente, ainda, a *consulta* ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), conforme artigo 6º da Lei nº 10.522, de 2002.

91. **Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização da contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas no termo de referência** (cf. §§ 75-77 deste parecer) **como critérios para habilitação do fornecedor**, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

3.11 Da regularidade sanitária

92. Tratando-se de aquisição de insumos estratégicos para saúde (IES), **necessário será que as comprovações e exigências oriundas da ANVISA em relação ao produto e produtor, quando for o caso, também passem pelo crivo da avaliação da área técnica**, verificando-se sua devida regularidade.

3.12 Da autorização da autoridade competente e limites de governança

93. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens no âmbito do Poder Executivo Federal, destacando-se a previsão contida em seu artigo 3º:

Decreto nº 10.193, de 2019

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

94. A Portaria MS nº 402, de 8 de março de 2021, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo no parágrafo único de seu artigo 1º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, a exemplo:

Portaria MS nº 402, de 2021

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a autorização de celebração e a prorrogação de contratos administrativos de bens e serviços, no âmbito do Ministério da Saúde e das entidades a ele vinculadas.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se às contratações diretamente relacionadas a bens e serviços, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;

II - atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;

IV - aquisição, locação e reformas de imóveis;

V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos;

VI - serviços de Tecnologia da Informação (TI);

VII - aquisição de insumos estratégicos para saúde (IES); e

VIII - procedimentos de contratação, para quaisquer objetos, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

95. Desse modo, **recomenda-se à autoridade assistida que certifique-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio - e adote as providências necessárias**, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, por meio de qualquer meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

96. Ademais, **orienta-se à área técnica verificar a eventual existência de outros Decretos ou outro normativos relativos a “limites”, “contingenciamento orçamentário” ou a “restrição ao empenho de verbas”**.

97. Lembramos, a esse propósito, que a Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019 (com redação dada pela Portaria ME nº 5.168, de 2021), determinou a suspensão de novas contratações relacionadas incisos que elenca, a partir da publicação daquele ato normativo. **Sugere-se, pois, cautela quanto eventual incidência do objeto da contratação à Portaria ME nº 179, de 2019.**

98. Diante do exposto, cabe à unidade requisitante observar tais preceitos normativos no momento de cada contratação de medicamentos e insumos estratégicos para saúde.

3.13 Da minuta de contrato

99. A **minuta** do termo de contrato consta dos (0027607171) e contém, no que cabíveis, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, em atenção ao Enunciado BPC nº 06, verifica-se que a unidade requisitante adotou o modelo de contrato disponibilizado no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

100. Aqui, em primeiro lugar, reitera-se, para este artefato, as recomendações lançadas no §83 deste parecer.

101. Ademais, em relação à cláusula segunda (*Vigência*), é conveniente alertar o órgão assessorado que a *regra* para contratos de aquisição é a regência pelo artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

102. Dessa forma, **a utilização de qualquer um dos incisos do artigo 57** da Lei nº 8.666, de 1993, para regular a vigência da contratação **deve vir acompanhada da justificativa para enquadramento** do caso na correspondente hipótese legal, **bem como da comprovação do cumprimento das exigências normativas**.

103. Além disso, quanto à cláusula quarta (*Preço*), observa-se que o contrato possibilita a pactuação de obrigação em *moeda estrangeira*.

104. Sobre o tema, vale mencionar as disposições do artigo 1º, p. único, inciso I, da Lei nº 10.192, de 2001, e do artigo 2º, inciso I, e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 1969, que trazem as hipóteses em que, *atualmente*, possível a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira:

Lei nº 10.192, de 2001

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

Decreto-Lei nº 857, de 1969

Art 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias; (...)

Art 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o item I do artigo 2º deste Decreto-lei, os pagamentos decorrentes do acerto entre as partes, ou de execução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

105. É necessário ressaltar, contudo, que, recentemente foi editada a Lei nº 14.286, de 2021, que entrará em vigência a partir de **29 de dezembro de 2022**. A nova legislação passará a regular a *validade* dos contratos celebrados em moeda estrangeira em seu artigo 13:

Lei nº 14.286, de 2021

Art. 13. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre residentes, com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na cessão, na transferência, na delegação, na assunção ou na modificação das obrigações referidas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, inclusive se as partes envolvidas forem residentes;

V - na compra e venda de moeda estrangeira;

VI - na exportação indireta de que trata a Lei nº 9.529, de 10 de dezembro de 1997;

VII - nos contratos celebrados por exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VIII - nas situações previstas na regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio;

IX - em outras situações previstas na legislação.

Parágrafo único. A estipulação de pagamento em moeda estrangeira feita em desacordo com o disposto neste artigo é nula de pleno direito.

106. Em qualquer hipótese, porém, alerta-se a Administração que **o pagamento sempre deverá ser feito em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior ao pagamento** (artigo 42, § 2º, Lei n. 8.666, de 1993).

107. Por fim, em relação à cláusula vigésima primeira (*Publicação*), ressalva-se que a ON/AGU nº 33, de 2011, dispensa a publicação do extrato contratual, remanesecendo a necessidade da publicação do ato que autoriza a contratação direta, na forma do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

108. Após a análise da minuta, não se vislumbram outras impropriedades jurídicas que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação e a realização de prévio e regular processo licitatório, a subscrição do instrumento pela Administração.

3.14 Das observações finais

109. Ressalte-se que os artefatos de planejamento, o projeto básico e o contrato devem estar compatíveis entre si, de forma que os instrumentos devem ser submetidos à revisão para que não haja contradição em suas disposições.

110. Nesse contexto, reforça-se que cumpre ao órgão **assegurar que as cláusulas que se repetem em mais de uma peça – pagamento, sanções, obrigações, fiscalização, etc. – sigam sempre a mesma redação, sem discrepâncias entre as diversas versões. Tal cautela deve ser redobrada quando da inserção de adaptações ou alterações, inclusive em razão das recomendações feitas no presente parecer.** Do contrário, caso a mesma cláusula contenha redações distintas em cada peça, abre-se espaço para o surgimento de potenciais transtornos e controvérsias no decorrer da licitação ou da execução contratual – situação que obviamente deve ser evitada a todo custo.

111. Além disso, **orienta-se à Administração especial cautela quanto à (re)numeração de itens e subitens dos artefatos da contratação em relação aos modelos de minuta padrão disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (AGU)**, quando da inclusão ou exclusão de elementos em decorrência de adequações ou do atendimento das recomendações constantes nesta manifestação.

112. Por tratar-se de trabalhos meramente burocráticos, sem contornos jurídicos, não adentraremos nessas esferas, mas fica registrada a extrema importância das tarefas acima

113. De mais a mais, tendo em vista recente posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), em decorrência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), **deve a Administração abster-se de informar dados pessoais de contratante e contratado nos artefatos da contratação (ata de registro de preços, contrato e instrumentos equivalentes, etc.):**

Parecer n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU

I - Manifestação jurídica sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos elaborados no âmbito desta Câmara. Respostas a questionamentos formulados por áreas técnicas. Teses iniciais para fundamentar a inserção de cláusulas gerais a esse respeito. Possibilidade de aprofundamento da matéria mediante provocação específica. Abertura para sugestões quanto às cláusulas pelo e-mail cgu.modeloscontratacao@agu.gov.br.

II - no que se refere à transferência internacional de dados pessoais, a contratação é possível nas hipóteses do art. 33 da LGPD, atentando-se para o fato de que pontuais incisos ainda aguardam regulamentação por parte da ANPD e de que a transferência para empresas privadas necessita observar o art. 26 da LGPD;

II.1 - enquanto não é editada essa regulamentação, em especial no que se refere às contratações públicas, recomenda-se inserção de cláusula genérica nas minutas contratuais que eventualmente possam exigir transferência internacional;

II.2 - caso a própria Administração necessite efetuar transferência internacional de dados, também deverá observar essas hipóteses restritas do art. 33 da LGPD, bem como o art. 26 desta Lei;

III - a contratação de suboperador de dados é, em princípio, lícita, pois não há vedação na legislação vigente;

III.1 - respondem, de forma solidária, todos os agentes de tratamento pelos danos eventualmente causados;

III.2 - recomenda-se que haja inclusão de cláusula para tratar do tema dos impactos da LGPD nas subcontratações;

IV - pode ser exigida declaração da contratada de que seu pessoal cumpre adequadamente a LGPD, todavia, caso se entenda necessário que seus empregados firmem declaração individual de que cumprem essa Lei, pode-se usar como sugestão o modelo constante do item "C" desse parecer;

V - entende-se possível a exigência de uma declaração que dê conta da adaptação da licitante ou contratada aos termos da LGPD, inclusive no que se refere ao conhecimento necessário dos empregados para o cumprimento dos deveres da Lei;

VI - é possível que a Administração realize diligências para aferir o cumprimento da LGPD pela licitante ou pela contratada;

VII - é recomendável inclusão de disposições específicas na documentação de contratação para abordar as questões tratadas, podendo-se adotar, como sugestão, a cláusula genérica contida no item "F" desse parecer;

VIII - com relação às minutas, recomenda-se supressão de números de documentos pessoais, notadamente nos contratos, bem como de exigência de atestados de antecedentes criminais, uma vez que a possibilidade dessa exigência é excepcional;

VIII.1 - admite-se que a Administração continue exigindo comprovação de exames admissionais e demissionais, devendo tal documentação ser guardada apenas enquanto não prescritas as obrigações trabalhistas correlatas e somente para a finalidade de comprovar o cumprimento dessas obrigações;

VIII.2 - quanto ao dado pessoal do endereço, que somente foi localizado na minuta de contrato de locação, é recomendável que seja suprimido quando o locador for pessoa natural, uma vez que a divulgação desse instrumento poderia expor indevidamente esse dado. Nesse caso, tal dado deverá ser arquivado em local à parte, uma vez que a Administração poderá necessitar dele para eventual contato com o locador, inclusive para eventual citação ou intimação em processos judiciais ou administrativos;

IX - quando exigido documento pessoal para fins de identificação de pessoa responsável por realizar vistoria em procedimento licitatório, é recomendável que no termo de vistoria conste consentimento da pessoa para que seu nome e documento fiquem no processo e que possam ser acessados por terceiros, ante a natureza pública do processo; e

X - recomenda-se a observância dos itens complementares, inseridos no presente estudo para além dos questionamentos formulados.

114. **Sugere-se, ainda, à Administração que sejam adotadas as medidas previstas no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 1993 como condição para eficácia dos atos.** Especificamente quanto à **publicação** na imprensa oficial, reforçamos que a **Orientação Normativa AGU nº 33**, de 13 de dezembro de 2011, dispensa a publicação do extrato contratual, remanescendo a necessidade da publicação do ato que autoriza a contratação direta, na forma do artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

ON/AGU nº 33, de 2011

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei n.º 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

115. Por fim, antes do prosseguimento e subscrição da minuta de reconhecimento da inexigibilidade da licitação, **é recomendável a instrução deste processo com a Lista de Verificação de "Contratações Diretas" (Anexo II deste parecer^[2]), a qual deve ser totalmente preenchida, indicando, com as informações atualizadas, o atendimento e o sequencial dos documentos que comprovam o cumprimento das exigências nelas mencionadas, instruindo quando pertinente.** Ao final, a lista de verificação deve ser assinada ao final pelo servidor responsável por sua confecção, indicando seu nome e matrícula, na forma do artigo 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

4. CONCLUSÃO

116. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após **atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer**, em especial os contidos nos **itens 20, 21, 48, 49, 54, 56, 58, 60, 61, 64, 65, 69, 72-74, 76-83, 85, 86, 91, 92, 95-97, 102, 104-107, 110, 111 e 113-115, estará a aquisição de insumos estratégicos para a saúde, por meio da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como o despacho de aprovação**, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

117. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é 1 (um) ano, observado o artigo 191 da Lei nº 14.133, de 2021**, contados de sua aprovação definitiva no âmbito desta Consultoria Jurídica.

118. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do contrato. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

119. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

120. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

121. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

122. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **é impossível de estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

123. É o parecer, que ora se submete à aprovação do Sr. Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, com sugestão, em caso de aprovação:

- declaração de exaurimento dos efeitos do Parecer Referencial n. 00005/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 25000.048746/2018-62);
- encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Advocacia-Geral da União; e
- remessa à unidade requisitante para ciência e adoção das diligências necessárias ao ulterior prosseguimento do feito.

Brasília/DF, 08 de julho de 2022.

THYAGO DE PIERI BERTOLDI

Advogado da União

Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, cujo objeto é aquisição, pelo Departamento de Logística em Saúde, de insumos estratégicos para saúde, por meio de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do artigo 38, parágrafo único da Lei 8666, de 1993, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

_____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do responsável.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000068672202267 e da chave de acesso ee01f655

Notas

- [^] [DE TORES, Ronny Charles Lopes. **Leis de licitações públicas comentadas**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 124.](#)
- [^] [Consta em arquivo PDF anexo a esta manifestação.](#)



Documento assinado eletronicamente por THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928871077 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THYAGO DE PIERI BERTOLDI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 12:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E
INSTRUMENTOS CONGÊNERES

ANEXO II

LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS
POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 25, I)

Notas Explicativas

As seções e/ou listas específicas que não forem aplicáveis ao presente caso deverão ser removidas.

A coluna “Atende plenamente a exigência?” deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo:

Sim: atende plenamente a exigência

Não: não atende plenamente a exigência

Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado

Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

A preocupação maior dessa Lista é com a instrução do processo

LISTA DE VERIFICAÇÃO -	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / SEI)
1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e numerado, quando processo físico, ou registrado quando processo eletrônico, nos termos da ON-AGU 2/2009? ¹	Resposta	
2. Consta a solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo agente ou setor competente?	Resposta	
2.1. O objeto requisitado está contemplado no Plano de Contratações Anual, de acordo com o Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022? ²	Resposta	
3. Foram elaborados e juntados ao processo os Estudos Técnicos Preliminares, conforme as diretrizes constantes da IN SEGES/MP nº 40/2020? ³	Resposta	
3.1. Os estudos desenvolvidos atenderam a todas as exigências do art. 7º da IN SEGES 40/2020?	Resposta	

3.2. A não previsão, nos estudos preliminares, de qualquer dos conteúdos do art. 7º da IN SEGES/ME nº 40/2020 foi devidamente justificada no próprio documento? ⁴	Resposta	
3.3. Consta a aprovação do Estudo Técnico Preliminar pela autoridade competente? ⁵	Resposta	
4. Há termo de referência ou projeto básico elaborado pelo setor requisitante? ⁶	Resposta	
4.1. O documento contendo as especificações e a quantidade estimada do bem observou as diretrizes do art. 15 da Lei 8.666/93?	Resposta	
4.2. Foram utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência ou de Projeto Básico da Advocacia-Geral União (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas), a partir do modelo aprovado no <u>PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU?</u>	Resposta	
4.2.1. Foram justificadas no processo eventuais alterações ou não utilização do modelo de projeto básico?	Resposta	
5. Encontra-se prevista a exigência de amostra ou prova de conceito para algum item?	Resposta	
5.1. A exigência está clara, precisa e acompanhada de metodologia de análise?	Resposta	
6. Houve consulta ao “Guia Nacional de Licitações Sustentáveis”, da CGU/AGU, com manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados na contratação? ⁷	Resposta	
7. Consta a aprovação do projeto básico pela autoridade competente? ⁸	Resposta	
8. Foi realizada ampla pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto a ser contratado baseada em critérios aceitáveis observando-se a IN SEGES/ME nº 73/2020? ⁹	Resposta	
8.1. A metodologia de obtenção do preço de referência foi esclarecida e devidamente justificada? ¹⁰	Resposta	
8.2. Foi juntada tabela comparativa dos preços obtidos datada e assinada pelo servidor responsável pela pesquisa, para fins de subsidiar a análise crítica dos preços coletados?	Resposta	
8.3. Foram observadas as recomendações do Manual com Orientação para Aquisição Pública de Medicamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à pesquisa de preços?	Resposta	
8.4. Consta manifestação da área técnica com análise dos preços obtidos na pesquisa? ¹¹	Resposta	
9. Tratando-se de atividade de custeio, foi observado o art. 3º do Decreto 10.193/2019?	Resposta	
10. Consta indicação do recurso orçamentário próprio para a despesa e da respectiva rubrica? ¹²	Resposta	
10.1. Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I	Resposta	

da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16? ¹³		
11. Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral União? (Enunciado nº 6 do Manual de Boas Práticas Consultivas), a partir do modelo aprovado no PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU?	Resposta	
11.1. Eventuais alterações nos modelos ou sua não utilização foram devidamente justificadas no processo?	Resposta	
12. Houve justificativa do enquadramento ou não do objeto dentro da hipótese do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93?	Resposta	
12.1. Foram promovidas diligências pela Administração para averiguar a veracidade do atestado de exclusividade apresentado?	Resposta	
13. Constam dos autos as razões para escolha do executante a ser contratado?	Resposta	
14. Consta dos autos a justificativa para caracterização da singularidade do objeto contratado?	Resposta	
15. Consta dos autos prova a documentação relativa aos critérios de habilitação do fornecedor presentes no projeto básico, em especial: a) de regularidade fiscal federal; b) de regularidade com a Seguridade Social; c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; d) de regularidade trabalhista; e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e f) ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão (artigo 27 e seguintes da Lei 8.666/1993) ¹⁴ , ou justificativa para sua inexistência no caso?	Resposta	
16. Foi juntada aos autos consulta ao CADIN? (art. 6º, III da Lei nº 10.522/02) ¹⁵	Resposta	
17. Foram comprovadas as exigências da ANVISA em relação ao produto e produtor?	Resposta	
18. Houve o reconhecimento da dispensa de licitação e a sua ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a publicação do respectivo extrato, no prazo de 5 (cinco) dias? ¹⁶	Resposta	

¹ Obs.: Dispõe a ON-AGU 2/2009: “os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”.

² Obs.1: Atentar para as exceções à obrigatoriedade de registro no Plano anual previstas no art. 7º do Decreto. Considerando que o art. 22 estende a aplicação dos seus termos às contratações do regime da Lei nº 8.666/93, muito embora sejam citados dispositivos da Lei nº 14.133/21, também estão incluídas as contratações enquadradas nos dispositivos correlatos das Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, onde aplicável.

³ Obs.1: O art. 8º, I da IN SEGES/ME nº 40/2020 estabelece que é facultada a elaboração dos Estudos Preliminares nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Obs.2: Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos que não forem estabelecidos como padrão (art. 7º, §3º da IN SEGES/ME nº 40/2020).

⁴ art. 7º, §2º, da IN SEGES/ME nº 40/2020.

⁵ art. 14, inciso II, do Decreto n.º 10.024/19.

⁶ art. 9º, II do Decreto 10.024/19; art. 6º, IX, art. 7º, I e II, §2º, I, §7º e art. 14 da Lei 8.666/93.

⁷ IN/SEGES 1/2010, art. 5º.

⁸ art. 14, II, do Decreto 10.024/19; art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93.

⁹ art. 3º, III, da Lei 10.520/02, art. 3º, XI, "a", "2" do Decreto 10.024/19, arts. 15, V e §1º, e art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

¹⁰ Art. 3º, V da IN 73/2020.

¹¹ art. 3º e art. 6º, §3º, da IN 73/2020.

¹² art. 8º, IV, do Decreto 10.024/19 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei 8.666/93.

¹³ Obs. 1: ON AGU 52: "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000."

¹⁴ OBS: A consulta deve ser feita nos seguintes endereços:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS>);

OBS 2: Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (<https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/>)

¹⁵ OBS: Atente-se que o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação.

¹⁶ OBS: Registre-se que a Orientação Normativa AGU n. 33, de 13/12/2011, dispensa a publicação do extrato contratual caso seja publicado o ato de autorização/ratificação da contratação direta.

OBS 2: Nos termos da Orientação Normativa AGU n. 34, de 13/12/2011, as contratações diretas fundadas no art. 24, I e II da Lei nº 8.666/93 dispensam inclusive a publicação do ato que autoriza/ratifica a contratação direta, sem prejuízo de outros meios de publicidade do ato.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS
CONGÊNERES
DESPACHO n. 02547/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES CGLICI E OUTROS

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, de lavra do Advogado da União Thyago de Pieri Bertholdi.
2. Ratifique-se, a necessidade de que conste nos autos a declaração de compatibilidade da despesa com a LOA, LDO e PPA, conforme art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal ou a justificativa de sua dispensa, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 52/2014^[1].
3. Reitera-se que a aprovação desta Manifestação Jurídica Referencial implica na revogação do Parecer Referencial nº 5/2019, o qual passa a não surtir mais efeitos. Desse modo, passa a poder haver a aplicação deste parecer para qualquer contratação, pelo DLOG, pela hipótese de Inexigibilidade de Licitação do art. 25, I da lei nº 8.666/93, de insumos estratégicos de saúde.
4. Registre-se que a existência desta Manifestação Jurídica Referencial não impede que o DLOG encaminhe os autos a esta Consultoria Jurídica para verificação da regularidade processual, nos processos relevantes, em que entenda oportuna tal medida. Ao contrário do que ocorreu no Parecer Referencial n. 00007/2022, não será estabelecido parâmetro para tal medida, já que os contratos ora tratados frequentemente decorrem de decisão judicial, sendo, pois, urgentes.
5. Em tais situações, esta Consultoria poderá responder mediante simples despacho, ratificando os termos deste Parecer, caso não perceba qualquer razão para emissão de uma manifestação específica (e se não houver, por óbvio, consulta individualizada).
6. Feitas essas anotações, em havendo aprovação remetam-se os autos ao DLOG, dando-se ciência ao DEINF/CGU.
7. À consideração superior do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 14 de julho de 2022.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000068672202267 e da chave de acesso ee01f655

Notas

1. [^] *AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000*
-



Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936217421 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 14-07-2022 14:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 02554/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.068672/2022-67

INTERESSADO: Ministério da Saúde - MS.

ASSUNTO: Parecer Referencial. Aquisição de insumos estratégicos para saúde, pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento de Logística em Saúde, via inexigibilidade de licitação do artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.

1. **Aprovo** o PARECER REFERENCIAL n. 00008/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Suporte Jurídico em Processos Licitatórios, o Advogado da União Thyago de Pieri Bertoldi, e o DESPACHO n. 02547/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o Advogado da União Hugo Teixeira Montezuma Sales, ambos de 14/07/2022, adotando seus fundamentos, conclusões e na forma de *manifestação jurídica referencial referente à aquisição de insumos estratégicos para a saúde, por intermédio da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993.*

2. Reitera-se que, com a presente aprovação, encontra-se revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00005/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU.

3. Devem ser observadas todas as recomendações traçadas ao longo do Parecer ora aprovado, em especial as indicadas no item 116, bem como no respectivo despacho de aprovação.

4. Por fim, observa-se que por se tratar de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardarem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e

ii) extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

5. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

o **a)** junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais ao **Departamento de Logística em Saúde - DLOG/SE/MS**, para ciência da presente manifestação;

o **b)** abra tarefa, via sistema SAPIENS:

b.i) à Consultoria-Geral da União, aos cuidados do **Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas - DEINF/CGU/AGU**, para ciência e registro; e

b.ii) à Chefe da **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR**, para:

- inserção de cópia das presentes manifestações na página do Ministério da Saúde; e

- alimentação da página da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, com cópia das presentes manifestações.

o **c)** posteriormente, archive-se o processo em epígrafe no sistema SAPIENS.

Brasília, 14 de julho de 2022.

RAFAEL SCHAEFER COMPARIN

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

INDEXAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI N. 8.666, DE 1993. PN AGU/CGU N. 05, DE 2022. ON/AGU N. 55, 2014. PARECER REFERENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR INTERMÉDIO DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI N. 8.666, DE 1993. RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS.



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 936561781 e chave de acesso ee01f655 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-07-2022 17:41. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
